

IMAPA

ESTUDO AVALIATIVO SOBRE O
IMPACTO DAS MEDIDAS APLICADAS
A PESSOAS AGRESSORAS

MEDIDAS DE CONSENSO: O REGIME DE SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO

Entidade Financiadora

Iceland
Liechtenstein
Norway grants

Operador


CIG
COMISSÃO PARA A CIDADANIA
E A IGUALDADE DE GÉNERO
Ministério Adjunto e dos Assuntos Parlamentares

Promotor


ces
Centro de Estudos Sociais
Universidade de Coimbra

1 2 9 0

UNIVERSIDADE D
COIMBRA


Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura


Universidade de
Coimbra - Afiliada e Sediada
incorparada nos Listas do Património
Mundial em 2019


OBSERVATÓRIO
PERMANENTE DA
JUSTIÇA

20
ANOS

A suspensão provisória do processo

Diplomas legais	Síntese	Artigos mais relevantes
<p>Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro</p> <p>Aprova o Código de Processo Penal</p>	<p>No que respeita à <u>Suspensão Provisória do Processo</u> (SPP), se o crime for punível com pena de prisão não superior a três anos ou com sanção diferente da prisão, podia o Ministério Público (MP) decidir-se, com a concordância do juiz de instrução, pela suspensão do processo, até um máximo de 2 anos, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, desde que verificados os seguintes pressupostos: concordância do arguido e do assistente; ausência de antecedentes criminais do arguido; não haver lugar a medida de segurança de internamento; carácter diminuto da culpa; e ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir. Cumpridas as injunções e regras de conduta, o MP poderia arquivar o processo. Não sendo cumpridas, o processo prosseguiria.</p>	<p>Artigo 281.º (Suspensão provisória do Processo)</p> <p>Artigo 282.º (Duração e efeitos da suspensão)</p>
<p>Lei n.º 61/91, de 13 de agosto</p> <p>Aprova a Lei de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica</p>	<p>Estabelece que, quando a motivação do crime resulte de atitude discriminatória relativamente à mulher, estando nomeadamente abrangidos os casos de crimes sexuais e de maus tratos a cônjuge, bem como de rapto, sequestro ou ofensas corporais, a SPP só poderá ser decidida com a concordância de arguido e ofendida e que, quando o arguido seja pessoa com quem a vítima viva em economia comum, a medida de injunção será, sempre que necessário, a do afastamento da residência.</p>	<p>Artigo 15.º (Suspensão Provisória do Processo)</p>
<p>Lei n.º 59/98, de 25 de agosto</p> <p>Altera o Código de Processo Penal</p>	<p>É alargada a possibilidade de aplicação da <u>SPP</u> aos crimes puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos.</p>	<p>Artigo 281.º (Suspensão provisória do Processo)</p>
<p>Lei n.º 7/2000, de 27 de maio</p>	<p>Passa a prever-se que, em processos por crime de maus tratos entre cônjuges, entre quem conviva em condições análogas ou seja progenitor de descendente comum em 1.º grau,</p>	<p>Artigo 281.º, n.º 6 (Suspensão provisória do Processo)</p>

<p>Altera o Código de Processo Penal</p>	<p>pode ainda decidir-se pela aplicação da <u>SPP</u> “a livre requerimento da vítima, tendo em especial consideração a sua situação e desde que ao arguido não haja sido aplicada medida similar por infração da mesma natureza”. Nestes casos, a duração da suspensão pode ir até ao limite máximo da moldura penal em causa.</p>	<p>Artigo 282.º, n.º 4 (Duração e efeitos da suspensão)</p>
<p>Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto</p>	<p>Passa a prever-se que, em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o MP, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a SPP, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem dois requisitos: ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza; e ausência de aplicação anterior de SPP por crime da mesma natureza. Nestes casos, a duração da suspensão pode ir até 5 anos.</p>	<p>Artigo 281.º, n.º 6 (Suspensão provisória do Processo) Artigo 282.º, n.º 5 (Duração e efeitos da suspensão)</p>
<p>Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro</p>	<p>Prevê a possibilidade de realização de um encontro restaurativo entre o agente do crime e a vítima, durante a suspensão provisória do processo ou durante o cumprimento da pena que seria promovido, nos termos a regulamentar, obtido o consentimento expresso de ambos, com vista a restaurar a paz social, tendo em conta os legítimos interesses da vítima, garantidas que estejam as condições de segurança necessárias e a presença de um mediador penal credenciado para o efeito.</p>	<p>Artigo 39.º (Encontro restaurativo)</p>
<p>Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto</p>	<p>Entre outras medidas, altera o conceito de criminalidade violenta, passando a incluir o crime da violência doméstica.</p>	<p>Artigo 1.º (Definições Legais)</p>
<p>Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro</p>	<p>Revoga o artigo que previa a realização de um encontro restaurativo entre o agente do crime e a vítima, durante a suspensão provisória do processo ou durante o cumprimento da pena.</p>	<p>Revoga artigo 39.º (Encontro restaurativo)</p>
<p>Altera o RJPVD</p>		

Nota: O regime da suspensão provisória do processo sofreu, ainda, duas alterações legislativas, sem impacto nos casos relacionados violência contra as mulheres ou violência doméstica, operadas pela [Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro](#), e pela [Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto](#).